



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22, 9, 14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.631
(22.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1287-47.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

RECORRENTES: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Matta e outros

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
MAMÓGRAFO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART.
58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO
SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA POLÍTICA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos ___ dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P. Nascimento
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

Marcial Duarte Coelho
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, candidato a governador, tendo em vista decisão monocrática que julgou improcedente representação, negando-lhe direito de resposta.

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que no dia 29/08/2014, no guia eleitoral gratuito de televisão, no horário da manhã, foram veiculadas afirmações caluniosas e difamatórias, além de sabidamente inverídicas. Afirmou que é mentirosa a informação veiculada de que o mamógrafo da cidade de Murici funciona apenas nas fotografias.

Ressaltou que dados do DATASUS, do Governo Federal, que concentra as informações nacionais sobre o sistema único de saúde (SUS), apontam, por exemplo, que nos anos de 2008 e 2009, ou seja, durante a sua gestão como prefeito daquela localidade, foram realizadas 51 e 85 mamografias, respectivamente.

Os recorridos, em suas contrarrazões, sustentaram que a propaganda é mera crítica política, a partir de dados oficiais apurados e indicados pelo próprio recorrente, como "por outros elementos probatórios. Afirmaram que não houve veiculação de matéria inverídica, ou ofensiva à honra de RENAN FILHO.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

S. L.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

*De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam à propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores.
(REP nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7.664 de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. PSESS - Publicado em Sessão)*

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos supostamente praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou qualquer informação que autorize a concessão do direito de resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Nesse sentido, não é outra a lição de José Jairo Gomes:

À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador:

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decôro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja “sabidamente inverídica”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey)

Com efeito, após a devida instrução, não ficou comprovada situação de flagrante certeza quanto falsidade da afirmação, de forma que não podem ser consideradas as notícias veiculadas como sabidamente inverídicas.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições, na medida em que o impugnado traz questionamentos sobre a aplicação dos recursos com a saúde no município de Murici.

SJL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, no caso ora analisado, verifica-se que não restou comprovado que o equipamento sempre funcionou a contento, e mais, que tenha funcionado durante o governo do representante. Nota-se da documentação que acompanha a inicial que os dados referem-se ao período de janeiro de 2013 a março de 2014 e do mês de agosto de 2014.

Observa-se que a propaganda atacada revela tão-somente crítica própria do jogo político, devendo o candidato criticado utilizar o seu horário eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Desta feita, uma vez que os documentos não se mostram hábeis a preencher o requisito da ciência da inveracidade da afirmação feita pelos representados/recorridos, entendo, portanto, que não comprovam a alegada ofensa à honra do candidato **RENAN FILHO**.

Nesse sentido, a respeito da licitude da crítica e do questionamento sobre a aplicação de recursos, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

J. M. S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CÂNDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL Nº 24362006, ACÓRDÃO Nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21 362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truismo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandás outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

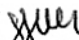
SJM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE**
RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1287-47.2014.6.02.0000

Prot. 18.200/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.631, de 22/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Helder Gonçalves Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários